



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a apreciação judicial do depoimento da vítima em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

"Art. 201-A. Nos processos que envolvam crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, eventuais divergências, imprecisões ou variações relativas a aspectos acessórios, periféricos ou circunstanciais do relato da vítima não afastam, por si sós, a credibilidade de seu depoimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se aspectos acessórios, periféricos ou circunstanciais aqueles que não integrem o núcleo essencial da narrativa relacionado à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ocorrência do fato, à dinâmica da violência ou à identificação de sua autoria.

§ 2º A valoração do depoimento da vítima dependerá de apreciação fundamentada do magistrado, que deverá considerar, entre outros elementos:

I – a coerência substancial da narrativa ao longo da persecução penal;

II – a compatibilidade do relato com os demais elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial;

III – as circunstâncias próprias dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar;

IV – a eventual existência de elementos de corroboração direta ou indireta constantes dos autos.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza presunção de veracidade do relato da vítima nem dispensa a análise do conjunto probatório, observados o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o livre convencimento motivado.

§ 4º Permanecem integralmente aplicáveis as hipóteses de absolvição previstas no art. 386 deste Código, inclusive quando o conjunto probatório se revelar insuficiente para fundamentar decreto condenatório."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261975286300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina processual relativa à apreciação da prova nos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo maior segurança jurídica à atuação dos órgãos de persecução penal e do Poder Judiciário.

Os crimes praticados nesse contexto apresentam características próprias que os distinguem de outras modalidades delitivas. Frequentemente ocorrem em ambientes privados, sem a presença de testemunhas presenciais e com reduzida disponibilidade de elementos probatórios diretos. Em razão dessa dinâmica, a palavra da vítima assume especial relevância na reconstrução dos fatos, circunstância amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Ao mesmo tempo, a proteção da mulher vítima de violência deve coexistir com a plena observância das garantias constitucionais do acusado, especialmente os princípios da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A presente proposição busca justamente conciliar esses valores constitucionais.

A experiência forense demonstra que, em situações de trauma, medo, constrangimento ou pelo simples transcurso do tempo, podem surgir divergências pontuais relativas a horários, datas, locais exatos ou outros aspectos secundários dos fatos narrados. Tais imprecisões, isoladamente consideradas, nem sempre possuem aptidão para comprometer a credibilidade do núcleo essencial do relato.

A proposta não estabelece qualquer forma de tarifação legal da prova, não cria presunção de veracidade em favor da vítima e não altera o regime jurídico do ônus probatório. Tampouco restringe a incidência do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

princípio da presunção de inocência ou das hipóteses de absolvição previstas no Código de Processo Penal.

O texto limita-se a explicitar diretriz interpretativa segundo a qual divergências relativas a aspectos meramente periféricos da narrativa não devem, por si sós, conduzir automaticamente ao afastamento da credibilidade do depoimento, cabendo ao magistrado realizar análise fundamentada do conjunto probatório produzido sob contraditório judicial.

A redação proposta preserva integralmente o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do Código de Processo Penal e mantém a plena aplicação do art. 386 da mesma codificação, especialmente quanto à absolvição por insuficiência de provas.

Sob a perspectiva constitucional, a medida harmoniza-se com os arts. 1º, inciso III, 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 226, § 8º, da Constituição Federal, fortalecendo os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência sem comprometer as garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261975286300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

